



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### SENTENÇA

Processo Digital nº: **1037065-45.2019.8.26.0196**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Planos de Saúde**

Requerente: \_\_\_\_\_ e outros

Requerido: \_\_\_\_\_

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Gatto Martins Bonemer**

Vistos.<sup>1</sup>

\_\_\_\_\_, representada por seus genitores \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, ajuizaram ação em face de \_\_\_\_\_ alegando, em síntese, que:

- é beneficiária do plano coletivo empresarial da \_\_\_\_\_, desde 01/08/2018;
- tentaram agendar uma consulta para a autora, em razão da suspeita de ser ela portadora de transtorno do espectro autista, porém a demora nos agendamentos dos planos de saúde demoram mais de dois ou três meses;
- a tentativa frustrada em conseguir agendamento com os médicos credenciados da \_\_\_\_\_ levaram os pais a agendar uma consulta particular com a Dra. \_\_\_\_\_, médica credenciada da \_\_\_\_\_, tendo em vista que, mediante pagamento, conseguiram vaga para o dia 19/06/2019;
- foi necessário o início imediato das intervenções, uma vez que os autistas, na idade da autora, conseguem ter uma boa evolução com os tratamentos indicados;

<sup>1</sup> Recebi este processo, em regime de Auxílio à 5ª Vara Cível, em 26/03/2020, juntamente com os processos 1028723-45.2019, 1039329-35.2019, 0001242-90.2020 e 0001293-04.2020.

**1037065-45.2019.8.26.0196 - lauda 1**

- a autora tem direito ao completo tratamento, não podendo os planos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de saúde limitar ou negar o fornecimento dos tratamentos indicados pelos médicos responsáveis;

- a autora, conforme indicação médica, necessita de: tratamento com psicólogo habilitado no ABA; tratamento com terapeuta ocupacional habilitada; tratamento com fonoaudióloga especialista em prompt e apraxia da fala; tratamento com terapia aquática;

- o gasto mensal da autora chega a R\$ 5.656,00, que não pode ser custeado por seus genitores, em razão de incapacidade financeira;

- a Agência Nacional de Saúde – ANS editou a Resolução Normativa nº. 259, que regula a obrigatoriedade de cobertura do procedimento da rede credenciada;

- inexistindo na rede credenciada profissional habilitado a tratar a autora, a beneficiária do plano pode buscar a respectiva assistência fora da rede, devendo a seguradora efetuar a devida cobertura, mediante reembolso do valor gasto;

- em 16/08/2019, protocolou requerimento solicitando o tratamento à autora;

- em resposta, a \_\_\_\_\_ alegou que possui profissionais habilitados e que os pais da autora nunca a informaram sobre o ocorrido;

- após 5 avaliações, no decorrer de mais de um mês e meio, não houve uma conclusão;

- em 31/10/2019, protocolaram novo requerimento na \_\_\_\_\_, porém não obtiveram resposta;

- a \_\_\_\_\_ informou que, além das cinco avaliações, a autora ainda terá que passar por mais duas avaliações, agendadas para os dias 01/11/2019 e 08/11/20019;

- as avaliações estão impedindo o início ou continuação dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1037065-45.2019.8.26.0196 - lauda 2**

tratamentos, tendo os pais que pagarem o tratamento, de forma particular;

- a análise do pedido deve ser feita com urgência,  
 pois a condição

financeira da família não permite custear os tratamentos necessários e, caso não sejam feitos, poderá causar um grande prejuízo na boa evolução da requerente;

- solicitou o reembolso à requerida, no valor de R\$ 10.160,00;- deverá ser indenizada pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 10.000,00.

Requeru: a concessão de tutela antecipada para que a ré reembolse a autora, no valor de R\$ 10.160,00; que sejam pagos os profissionais particulares que estão efetuando o tratamento da autora; a procedência da ação, condenando-se a ré a efetuar o reembolso de R\$ 10.160,00, bem como os valores gastos durante o processo para o tratamento da autora; que seja iniciado o tratamento com profissionais habilitados, que façam parte do corpo clínico da \_\_\_\_\_.

Foi deferida, em parte, a tutela pretendida (fls. 188/190).

A requerida apresentou contestação (fls. 210/222) alegando, em síntese, que:

- deve ser indeferido o pedido de Justiça Gratuita;  
 - são falsas as alegações de dificuldade de agendamento de consulta

com médicos credenciados pela \_\_\_\_\_;

- a alegação da autora tenta encobrir a procura por especialista de preferência da família da autora, fora da rede assistencial do plano de saúde;

- o método ABA tem cobertura contratual, assim como fonoaudiologia e terapia ocupacional, desde que haja indicação médica;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

- a cobertura é devida, porém deve ser restrita ao número de sessões prevista na resolução nº. 428/2017;
- possui diversos profissionais especializados, em sua rede

**1037065-45.2019.8.26.0196 - lauda 3**

credenciada, para os tratamentos pleiteados;

- a fonoaudiologia utilizando o método *prompt* não é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde, pois não há comprovação científica que ateste a sua eficácia em patamar superior às terapias atualmente homologadas, oferecidas pela \_\_\_\_\_;
- o método *prompt* não é necessário ou indispensável para o tratamento da autora, tanto que não foi solicitado pela médica Dra. \_\_\_\_\_;
- a terapia aquática não tem cobertura contratual e nem comprovação científica de sua eficácia;
- nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, em março de 2019, editou o enunciado 97 determinando que as terapias alternativas não são de cobertura obrigatória pelo plano de saúde;
- o plano de saúde, por expressa disposição da Lei nº. 9.656/98, tem limites, sendo possível aumentar a abrangência do contrato de plano de saúde, para além da cobertura descrita no rol de procedimentos da ANS, se houver uma contratação adicional e específica, o que não houve no presente caso;
- o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações entre beneficiários e plano de saúde, mas apenas de forma subsidiária, nos termos do artigo 35-G, da Lei nº. 9.656/98;
- somente haverá reembolso de despesas médico-hospitalares, por parte da operadora de plano de saúde, em casos de real urgência ou emergência, para tratamentos de cobertura obrigatória em que não seja possível a utilização de prestador credenciado, nos limites das obrigações contratuais, ou seja, dentro da área



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de abrangência contratual e segundo preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo plano contratado;

- não há que se falar em dano moral, uma vez que é impossível reconhecer a existência de ato ilícito;

**1037065-45.2019.8.26.0196 - lauda 4**

- foram extraviadas as respostas dirigidas aos representantes da autora,

em razão das notificações por eles protocoladas na \_\_\_\_\_.

Requeru: o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita; a improcedência da ação. Em caso de procedência, que seja respeitado o limite da cobertura vigente: 40 sessões/consultas com Psicóloga - tratamento ABA; 40 sessões/consultas de Terapia Ocupacional; 96 sessões/consultas com fonoaudiólogo, conforme estabelece a Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS; eventual condenação em danos morais não ultrapasse o valor de R\$ 998,00; que o reembolso fique limitado aos valores praticados pelo plano de saúde.

Houve réplica (fls. 449/464).

Manifestou-se o Ministério Público (fls. 516/522).

Manifestou-se a parte autora (fls. 571/577) alegando, em síntese, que:

- os reembolsos quanto à terapia aquática e fonoterapia foram realizados referentes apenas ao mês de dezembro, com pagamento no dia 13/01/2020;

- a terapia ABA está sendo cumprida, apesar do questionamento quanto à técnica e forma de aplicação das profissionais;

- a \_\_\_\_\_ não tem em seu quadro de profissionais, terapeuta ocupacional especialista em ayres, razão pela qual, até a presente data, não cumpriram a tutela de urgência, embora tenham alegado que a autora faltou à terapia;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

- não concordam com as profissionais de Terapia Ocupacional indicadas, por não serem especialistas no método indicado, razão pela qual deverá ser reembolsado os valores pagos com fonoaudióloga.

**1037065-45.2019.8.26.0196 - lauda 5**

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

I - A ação comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão não demanda a produção de outras provas.

II - Em se tratando de plano de saúde, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98, ainda que estipulado anteriormente, eis que se trata de contrato de trato sucessivo. É o que se extrai da Súmula 100, do TJSP: *“O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais”*.

III - A autora é beneficiária de plano de saúde e, ante o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), pretende que a requerida promova a autorização e o custeio de atendimentos multidisciplinares, bem como a restituição dos valores despendidos com o tratamento até então.

De acordo com a prescrição médica de fls. 37, são necessários para o tratamento da patologia apresentada pela autora: psicologia comportamental (ABA ou Denver), terapia ocupacional pelo método Ayres, fonoterapia e terapia aquática. Assim, os tratamentos devem ser ofertados na forma prescrita pelos médicos responsáveis pelo tratamento da autora.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Restou incontrovertido que os valores gastos com a terapia aquática e fonoterapia estão sendo reembolsados pela requerida, a partir de dezembro de 2019, e que as parcelas vencidas posteriormente e vincendas serão pagas todo dia 30 de cada mês (fls. 526, 554/555, 571 e 594). No mesmo sentido, o método de psicologia ABA está sendo disponibilizado à autora (fls. 572).

Em relação à terapia ocupacional pelo método Ayres, em pesem as

**1037065-45.2019.8.26.0196 - lauda 6**

alegações da requerida, os certificados de fls. 606/609 não comprovam que a terapeuta ocupacional noticiada seja especialista no método referido.

Dessa forma, deverá a requerida arcar com os custos da profissional indicada pelo autor, especializada no método Ayres.

IV – Com relação ao reembolso, os gastos da autora estão suficientemente demonstrados pelos documentos de fls. 528/544 e no valor pretendido de R\$ 17.153,00, conforme descrito às fls. 524/526, estão descontados os valores que estão sendo reembolsados pela ré.

V - A atuação negocial da requerida importou sem dúvida alguma em desassossego anormal, agravando a situação da paciente. Houve sofrimento, longe de um singelo aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual. Nesse sentido:

*“A recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado contratante de seguro-saúde, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito” (3ª T. REsp 657.717, Min. Nancy Andrighi)”*

*“Essa modalidade de dano moral subsiste mesmo nos casos em que a recusa envolve apenas a realização de exames de rotina, na medida em que procura por serviços médicos ai compreendidos exames clínicos- ainda que desprovida de urgência, está sempre cercada de alguma apreensão. Mesmo consultas de rotina*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*causam aflição, fragilizando o estado de espírito do paciente, ansioso por saber da sua saúde” (3ª T, REsp 1.201.736, Min. Nancy Andrighi) ”*

A respeito da quantificação da lesão moral, no mais, inexistente critério fixo e determinado, devendo ser observada a peculiaridade do caso concreto, levando-se em consideração as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. Tal indenização deve satisfazer a vítima, na justa medida do abalo sofrido,

**1037065-45.2019.8.26.0196 - lauda 7**

não podendo ser fixada em valor tão alto que se converta a dor em fonte de enriquecimento sem causa do ofendido, nem em quantia tão irrisória que não reprima a ocorrência de eventos da mesma natureza. Assim, reputo justo o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

VI - Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmando-se a tutela inicial, para: i) determinar que a requerida custeie os tratamentos de terapia aquática, fonoterapia (métodos prompt ou com experiência em pacientes com dispraxia da fala) e terapia ocupacional pelo método Ayres e forneça o atendimento por psicólogo com especialidade no método ABA, em sessões prescritas pelo médico da autora, conforme relatório de fls. 37. O descumprimento de cada obrigação implicará em multa diária, de R\$ 500,00; ii) condenar a requerida a restituir à autora o valor de R\$ 17.153,00, corrigido desde o desembolso, pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; iii) condenar a ré, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, valor equivalente a R\$ 7.000,00, acrescidos de correção monetária, a contar desta data e de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência, a parte requerida arcará com custas, despesas processuais e honorários



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**5ª VARA CÍVEL**  
AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

advocatícios em favor dos advogados da autora, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC. P.I.

Franca, 14/04/2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1037065-45.2019.8.26.0196 - lauda 8**

**1037065-45.2019.8.26.0196 - lauda 9**